



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR)**

PROJETO DE LEI Nº 2813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Dê-se aos artigos 229 e 231, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de multa, se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art.

231.
.....
.....

§2º É vedada às Empresas de Transporte Aéreo de Passageiros a prática de “overbooking” - venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, os usuários de transporte aéreo sofrem pelo péssimo serviço prestado pelas poucas companhias aéreas que atuam no Brasil. São desde atrasos injustificados, cancelamento de voos até o pior dos cenários: “overbooking”.





Overbooking é um termo da língua inglesa, usado em situações em que uma companhia aérea faz a prática de sobrevenda, ou venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.

As companhias aéreas entendem que nem todos os passageiros que compram bilhetes embarcam de fato e, assim, se utilizam dessa estratégia para tentar garantir que o voo decole cheio. No entanto, quando diferentes circunstâncias contribuem para que a aeronave lote, alguns passageiros podem ser impedidos de embarcar, o que configura embarque recusado, conhecido também como preterição de embarque¹.

A preterição de embarque ocorre na situação em que o passageiro teve o seu embarque negado, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para o embarque.

A prática é considerada abusiva, mas a preterição no embarque é bastante comum nas empresas aéreas que atuam em nosso país. Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios²:

“O passageiro de empresa aérea é considerado consumidor e, como tal, possui todas as garantias decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral.”

A Agência Nacional de Aviação – ANAC³ possui normas que regulam a prática do *overbooking* e prevê algumas obrigações para as empresas que a realize, contudo, consideramos as medidas insuficientes.

Destaco o artigo publicado no site da Rosenbaum Advogados Associados que esclarece alguns pontos sobre a violação aos direitos dos passageiros aéreos⁴:

“A companhia aérea que realizar o overbooking estará praticando uma violação aos Direitos do Consumidor e aos Direitos do Passageiro Aéreo. Isso porque há uma ruptura na relação de consumo estabelecida entre fornecedor (empresa) e consumidor (passageiro).

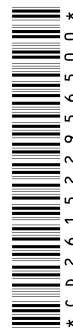
A partir do momento que uma empresa vende um produto, é de se esperar que ela cumpra o compromisso de fornecimento do mesmo. No

¹ <https://www.airhelp.com/pt-br/embarque-recusado/>

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/overbooking#:~:text=Overbooking%20%C3%A9%20a%20palavra%20em,de%20lugares%20realmente%20dispon%C3%ADveis...>

³ Resolução 141 da ANAC e Resolução 400 da ANAC.

⁴ <https://www.rosenbaum.adv.br/direitos-do-passageiro-e-indenizacoes/overbooking-indenizacao-e-danos-morais/>





caso do overbooking, o passageiro comprou passagens para viajar, mas não pôde utilizá-las.

Essa prática é explicada pelo **interesse da companhia aérea em lotar a capacidade do avião**, pois prevê que um determinado número de assentos possa ficar livre naquele voo. Por isso, **vende mais passagens do que a quantidade de lugares da aeronave.**”

Diante de todas essas informações, propomos esta emenda ao PL 2813 de 2015, principalmente, proibindo as Empresas de Transporte Aéreo de Passageiros a praticarem o “overbooking” - venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.

Assim, espero o apoio do nobre relator para que os abusos cometidos pelos cartéis de companhias aéreas no Brasil sejam amenizados, reforçando o papel do Congresso Nacional em garantir direitos e estabelecer punições ao abuso de direito.

Sala das Reuniões, em 09 de fevereiro de 2026.


FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

